

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2629/2026

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Lei de natureza orçamentária, elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Segundo a justificativa, o Executivo necessita da aprovação deste projeto de lei para o fim de possibilitar no orçamento municipal a criação e inclusão de uma Fonte Orçamentária (Fonte 31005) visando a devolução de saldo remanescente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a sobra de recurso não utilizado de Convênio com a SETU (Secretaria de Turismo) relativo ao Evento 3.º Marumbi Festival realizado nos dias 23 e 24 de agosto de 2025.

Ocorre que, por certo, o Executivo não fez a devolução deste saldo remanescente no mesmo exercício de 2025. Por este motivo, ante a mudança do ano e a vigência da nova LOA 2026, se fez necessária a abertura do crédito especial pretendido.

Desse modo do ponto de vista formal e material não há irregularidade no projeto, pois conforme previsto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tal valor não será considerado na receita orçamentária do exercício de referência nem será considerado no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foi arrecadado em exercício anterior.

No entanto, esta Câmara deve estar ciente de que este projeto de lei poderia ter sido evitado se o Executivo tivesse feito o fechamento do Convênio no exercício do ano de 2025 passado, ou seja, no curso e no mesmo exercício da despesa.

Isto porque quando a devolução de saldos de CONVÊNIOS ocorrer em exercício posterior ao do registro da receita não existe receita para ser cancelada. Desta forma, o órgão deverá executar seu orçamento, em fonte de despesa própria, constituir obrigação, possibilitando assim, a devolução, sob pena de sofrer tomada de contas especial do TCE. Assim era a previsão do § 6.º do art. 116, da Lei Federal 8.666/93:

§ 6.º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Também o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, denota que:

No caso de devolução de saldos de convênios, contratos e congêneres, deve-se adotar os seguintes procedimentos:

- a. Se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, contrato ou congênere, deve-se contabilizar como dedução de receita orçamentária até o limite de valor das transferências recebidas no exercício;
- b. Se o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências recebidas no exercício, o montante que ultrapassar esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária.
- c. Se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato, deve ser contabilizada como despesa orçamentária. (in <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>)

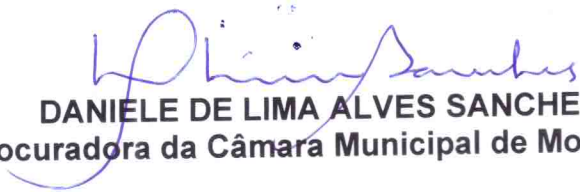
Portanto se a devolução ocorrer em exercício financeiro diferente do recebimento, ela é contabilizada como **despesa orçamentária**. Como essa saída de caixa para devolução geralmente não está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), é necessário criar uma dotação via crédito especial, daí exsurge a necessidade de autorização legislativa prévia pois a Constituição Federal (art. 167, V) e a Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 42) determinam que créditos adicionais **especiais** e suplementares dependem de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Importante também ressaltar que a necessidade do fechamento contábil do Convênio implica em dizer que o Município poderá ficar impossibilitado de obter outros recursos via repasse/transferências do ente estatal, caso mantenha saldos remanescentes pendentes de devolução.

Quanto à confirmação dos dados o setor contábil desta Câmara poderá analisar se os dados orçamentários estão corretos sob o ponto de vista da adequação orçamentária/contábil do projeto.

Por fim, esta Procuradoria **entende possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei** em razão de não existirem óbices jurídico-legais, ressalvado o entendimento de que esta Câmara deve estar ciente de que o Executivo poderia resolver questões de sobras remanescentes de convênios dentro do exercício das despesas em curso, ou seja, sem que esta Câmara tenha que obrigatoriamente ser provocada a aprovar projeto de abertura de crédito especial para sanear a prestação de contas do Poder Executivo.

Morretes, Palácio Marumbi, 10 de fevereiro de 2026.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes